

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA COMPRA.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO A EMPRESA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SANTA CATARINA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE

À Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio, Sra. Sheila Inês Bieger,

## **RELATÓRIO**

Trata a presente consulta, encaminhada pelo CONSAD a este causídico, de solicitação de esclarecimentos, acerca da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da contratação de prestação de serviços junto empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SANTA CATARINA para o ano de 2023.

Eis o relatório. Passo a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A justificativa trazida pelo CONSAD é nos seguintes termos:

As Normas Reguladoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória, tanto pelas empresas privadas e públicas, quanto pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os Programas de Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho são partes fundamentais para a construção e manutenção da qualidade de vida dos trabalhadores e têm como objetivo atuar de maneira preventiva, com ações que visam eliminar ou atenuar os riscos ocupacionais bem como as causas de mal-estar no ambiente de trabalho.

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o consórcio CONSAD dispõe da necessidade da contratação dos serviços citados para o desenvolvimento das atividades realizadas, bem como para que não se cause danos ao consórcio e municípios consorciados;

Considerando ainda que, o valor previsto para a contratação é inferior ao limite previsto na legislação, em especial, aquele para consórcio públicos, para dispensa de licitação;

Após análise das informações e da justificativa apresentada pelo CONSAD, verifica-se que a hipótese se enquadra de fato a situação em que a lei prevê a dispensa de licitação para contratação.

Conforme relatado, o serviço a ser contratado é orçado em custos variáveis, conforme o uso, a ser contratado de acordo com a necessidade do CONSAD. Conforme segue abaixo:

ITEM	UND	Especificação	Valor Unitário
01	HR	ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 193,23
02	HR	ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 387,37
03	HR	ASSESSORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 70,79
04	UND	AUDIOMETRIA OCUPACIONAL serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 46,01
05	UND	CONSULTA AVULSA serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 82,00
06	UND	ELETROCARDIOGRAMA serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 68,72
07	UND	ESPIROMETRIA serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 81,22
08	UND	EXAME OCUPACIONAL serem contratados de acordo com a necessidade do CONSAD	R\$ 65,00

Considerando tais informações, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, as quais são denominadas pela legislação de situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitações é um instituto do Direito Administrativo por meio do qual a Administração Pública pode contratar diretamente do fornecedor, sem precisar de processo licitatório. No caso de dispensas, a Administração, em tese, poderia contratar usando da licitação, mas em razões de interesse público, melhor seria adquirir o bem de forma direta.

No caso em tela, que se refere a Consórcio público, especificamente no §1º do art. 24 da Lei 8.066/93, há previsão de que estes entes, juntamente com outros membros da Administração Indireta possuem percentual de 20% sobre o valor do convite para realizar compras, obras e serviços, diferenciando da regra geral, que é de 10% (incisos I e II). Além disso, em caso de consórcios com mais de 03 entes da Federação o limite passa a ser o triplo, consoante o §8º do art. 23 da mesma Lei.

Sendo assim, no caso em tela, que se refere a Consórcio público como o CONSAD, como explicitado acima, é sabido que podem realizar dispensas de licitação para compras e contratação de serviços, em até o triplo do valor máximo estabelecido pela Lei de Licitações.

Veja-se que o valor a ser gasto na contratação do serviço apontado pelo CONSAD será variável conforme cada solicitação, bem abaixo do limite máximo que permite a legislação, sendo clara e evidente hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por isso, basta que o mesmo serviço seja instruído com a justificativa documental do preço, através de uma prévia pesquisa de mercado a fim de cumprimento do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.066/93.

Considerando as informações acima descritas e devidamente justificadas apresentadas pelo Ente, medida que se impõe é a feitura de compra direta mediante dispensa de licitação.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos, que:

**Conclui-se que a hipótese posta sob consulta deste procurador, encaixa-se nas exceções legais que permitem dispensa de licitação, especialmente no que se refere aos valores. Por tal motivo, com base nas informações apresentadas a este procurador pelo Ente, concede-se neste ato parecer favorável pela dispensa de licitação a hipótese posta em consulta, com fundamento no art. 24, §1º, e art. 23, §8º da Lei 8.666/1993.**

É o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 09 de janeiro de 2023.

**Henrique Colussi Gomes**

**OAB/SC 31.521**